

**POSIÇÃO COMUM (CE) N.º 12/1999**

adoptada pelo Conselho em 22 de Dezembro de 1998

**tendo em vista a adopção da Directiva 1999/.../CE do Conselho, de ..., que altera pela segunda vez a Directiva 90/394/CEE, relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho e que torna extensiva a sua aplicação aos agentes mutagénicos**

(1999/C 55/05)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 118.ºA,

Tendo em conta a Directiva 90/394/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho (sexta directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE)<sup>(1)</sup>,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(2)</sup>, apresentada após consulta ao Comité Consultivo para a segurança, higiene e protecção da saúde no local de trabalho,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>(3)</sup>,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.ºC do Tratado<sup>(4)</sup>,

- (1) Considerando que o artigo 118.ºA do Tratado prevê que o Conselho adopte, por meio de directiva, prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria, nomeadamente, das condições de Trabalho, para protegerem a segurança e a saúde dos trabalhadores;
- (2) Considerando que, nos termos do citado artigo, estas directivas devem evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas, que seriam contrárias à criação e ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas;
- (3) Considerando que os agentes mutagénicos de células germinativas são substâncias que podem provocar uma mutação permanente na quantidade ou na estrutura do material genético de uma célula, que pode resultar numa alteração das características fenotípicas dessa célula e que pode ser transferida às células descendentes;

<sup>(1)</sup> JO L 196 de 26.7.1990, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/42/CE (JO L 179 de 8.7.1997, p. 4).

<sup>(2)</sup> JO C 123 de 22.4.1998, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO C 284 de 14.9.1998, p. 111.

<sup>(4)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 22 de Outubro de 1998 (JO C 341 de 9.11.1998, p. 132), posição comum do Conselho de 22 de Dezembro de 1998 e decisão do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

(4) Considerando que, devido ao seu mecanismo de acção, é possível que os agentes mutagénicos das células germinativas tenham efeitos cancerígenos;

(5) Considerando que, nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas<sup>(5)</sup>, o cloreto de vinilo monómero é classificado como agente cancerígeno da categoria 1;

(6) Considerando que, por razões de coerência e de clareza, as disposições essenciais da Directiva 78/610/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1978, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à protecção sanitária dos trabalhadores expostos ao cloreto de vinilo monómero<sup>(6)</sup>, deviam ser incluídas na presente directiva, sem reduzir o nível de protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores;

(7) Considerando que a Directiva 78/610/CEE pode ser revogada após o início de aplicação da presente directiva;

(8) Considerando que o potencial cancerígeno do pó da madeira do carvalho e da faia foi confirmado por estudos epidemiológicos realizados com trabalhadores a ele expostos; que existe uma probabilidade elevada de que outros tipos de pó de madeira de folhosas possam igualmente provocar cancro nos seres humanos; que é, portanto, elevado o número de trabalhadores expostos a um sério risco potencial de contrair cancro;

(9) Considerando que deverá ser aplicado o princípio da precaução na protecção da saúde dos trabalhadores; que a Directiva 90/394/CEE deveria portanto ser alargada a todos os tipos de pós de madeira de folhosas;

(10) Considerando que é desejável que seja prosseguida a investigação sobre o potencial cancerígeno de outros pós de madeira; que a Comissão deverá apresentar propostas que visem a protecção da saúde dos trabalhadores sempre que existir um risco para estes últimos;

(11) Considerando que o artigo 16.º da Directiva 90/394/CEE prevê o estabelecimento de valores-limite

<sup>(5)</sup> JO L 196 de 16.8.1967, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/69/CE (JO L 343 de 13.12.1997, p. 19).

<sup>(6)</sup> JO L 197 de 22.7.1978, p. 12.

de exposição, com base na informação científica disponível, incluindo dados científicos e técnicos, relativamente a todos os agentes cancerígenos para os quais isso seja possível;

- (12) Considerando que é adequado fixar esses valores-limite para o pó de madeira de folhosas; que os actuais valores-limite relativos ao cloreto de vinilo monómero deviam ser reduzidos, de modo a reflectir as melhores normas mínimas para práticas tecnológicas, que exprimam factores de exequibilidade, mantendo simultaneamente o objectivo de garantir a saúde dos trabalhadores durante o trabalho;
- (13) Considerando que os trabalhadores têm de ser eficazmente protegidos dos riscos de contrair cancro em resultado de exposição profissional aos pó de madeira de folhosas; que o objectivo da presente directiva não é restringir a utilização da madeira quer substituindo-a por outros materiais quer substituindo a utilização de certos tipos de madeira por outros tipos de madeira;
- (14) Considerando que a observância das prescrições mínimas em matéria de protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores contra os riscos específicos associados a agentes cancerígenos tem por objectivo não só garantir a protecção da saúde e da segurança de cada trabalhador, como também proporcionar um nível mínimo de protecção de todos os trabalhadores da Comunidade;
- (15) Considerando que é necessário estabelecer, para toda a Comunidade, um nível consistente de protecção contra os riscos associados a agentes cancerígenos e que esse nível de protecção deve ser definido por um conjunto de princípios gerais que permitam aos Estados-Membros aplicar as prescrições mínimas de forma consistente;
- (16) Considerando que a alteração constante da presente directiva constitui um contributo para a realização da dimensão social do mercado interno;
- (17) Considerando que, nos termos da Decisão 74/325/CEE<sup>(1)</sup>, o Comité Consultivo para a segurança, higiene e protecção da saúde no local de trabalho deve ser consultado pela Comissão, tendo em vista a elaboração de propostas neste domínio,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

#### Artigo 1.º

A Directiva 90/394/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 4 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Em relação ao amianto, que é objecto da Directiva 83/477/CEE<sup>(\*)</sup>, aplicar-se-ão as disposições da pre-

<sup>(1)</sup> JO L 185 de 9.7.1974, p. 15. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

sente directiva sempre que forem mais favoráveis à saúde e à segurança no trabalho.

<sup>(\*)</sup> JO L 263 de 24.9.1983, p. 25. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/24/CE (JO L 131 de 5.5.1998, p. 11).».

2. No artigo 2.º, e inserida a seguinte subalínea a seguir à alínea a):

«aa) “Agente mutagénico” significa:

i) Uma substância que preencha os critérios de classificação de agentes mutagénicos das categorias 1 ou 2 fixados no anexo VI da Directiva 67/548/CEE;

ii) Uma preparação composta por uma ou mais substâncias referidas no ponto i), quando a concentração de uma ou mais substâncias individuais preencher os requisitos dos limites de concentração para a classificação de uma preparação como agente mutagénico das categorias 1 ou 2 fixados:

— no anexo I da Directiva 67/548/CEE, ou

— no anexo I da Directiva 88/379/CEE, quando a substância ou substâncias não constem do anexo I da Directiva 67/548/CEE ou dele constem sem limites de concentração;».

3. No n.º 1 do artigo 1.º, no n.º 1, n.º 2, primeiro e segundo parágrafos, e no n.º 4 do artigo 3.º; no n.º 5, alíneas c), d), e) e j), do artigo 5.º; nas alíneas a) e b) do artigo 6.º; no n.º 1, introdução e alínea a), do artigo 10.º; no n.º 2 do artigo 11.º; no n.º 3 do artigo 14.º; no n.º 1 do artigo 16.º e no n.º 2 do artigo 17.º, a expressão «agentes cancerígenos» é substituído pela expressão «agentes cancerígenos ou mutagénicos».

4. Na alínea b), no n.º 1 do artigo 4.º, no n.º 2 e no n.º 5, introdução e alínea a), do artigo 5.º, «agente cancerígeno» é substituído por «agente cancerígeno ou mutagénico».

5. No anexo I, é aditado o seguinte ponto:

«5. Trabalhos susceptíveis de provocar a exposição a pó [...] de madeira de folhosas<sup>(\*)</sup>.

<sup>(\*)</sup> O volume 62 das Monografias relativas à avaliação dos riscos de cancro nos seres humanos, «Pós de madeira e formaldeído», publicadas pelo Centro Internacional de Investigação do Cancro, Lyon, 1995, contém uma lista de algumas folhosas.».

6. Na parte A do anexo III são aditados os seguintes agentes:

«A. VALORES-LIMITE DE EXPOSIÇÃO PROFISSIONAL

Nome do agente	N.º Einesc <sup>(1)</sup>	N.º CAS <sup>(2)</sup>	Valores-limite		Notas	Medidas transitórias
			mg/m <sup>3</sup> <sup>(3)</sup>	ppm <sup>(4)</sup>		
Benzeno	200-753-7	71-43-2	3,25 <sup>(5)</sup>	1 <sup>(5)</sup>	Pele <sup>(6)</sup>	Valor-limite: 3 ppm (= 9,75 mg/m <sup>3</sup> ) até [três anos após a data referida no n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 97/42/CE <sup>(*)</sup> ]
Cloreto de vinilo monómero	200-831	75-01-4	7,77 <sup>(5)</sup>	3 <sup>(5)</sup>	—	—
Pó de madeira de folhosas	—	—	5,0 <sup>(5)</sup> <sup>(7)</sup>	—	—	—

<sup>(1)</sup> Einesc: Inventário Europeu das Substâncias Químicas Existentes.

<sup>(2)</sup> CAS: Número do *Chemical Abstract Service*.

<sup>(3)</sup> mg/m<sup>3</sup> = miligramas por metro cúbico de ar a 20 °C e a 101,3 KPa (760 mm de pressão de mercúrio).

<sup>(4)</sup> ppm = partes por milhão em volume de ar (ml/m<sup>3</sup>).

<sup>(5)</sup> Medidos ou calculados relativamente a um período de referência de oito horas.

<sup>(6)</sup> É possível um aumento considerável do peso total do corpo via de exposição dérmica.

<sup>(7)</sup> Fracção inalável: se o pó de madeira de folhosas estiver misturado com outro pó de madeira, o valor-limite aplicar-se-á a todas os pós de madeira presentes nessa mistura.

(\*) JO L 179 de 8.7.1997, p. 4.»

*Artigo 2.º*

É revogada, com efeitos a partir de ...(\*), a Directiva 78/610/CEE.

*Artigo 3.º*

Com base nos dados científicos disponíveis mais recentes, a Comissão poderá, num prazo de dois anos a contar da data de adopção da presente directiva, apresentar uma proposta ao Conselho para a adopção dos valores-limite para o cloreto de vinilo monómero e para os pós de madeira de folhosas, nos termos do artigo 118.ºA do Tratado.

*Artigo 4.º*

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até ...(\*). Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva

ou ser acompanhadas dessa referência quando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 5.º*

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 6.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em ...

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*

(\*) Quatro anos após a data de adopção da presente directiva.

## NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

### I. INTRODUÇÃO

1. Em 19 de Março de 1998, a Comissão enviou ao Conselho a proposta de directiva em epígrafe, baseada no artigo 118.ºA do Tratado CE.

O Parlamento Europeu e o Comité Económico e Social apresentaram os seus pareceres respectivamente em 22 de Outubro de 1998 e 2 de Julho de 1998.

Na sequência deste parecer do Parlamento Europeu, a Comissão apresentou uma proposta alterada em 16 de Novembro de 1998.

2. Em 22 de Dezembro de 1998, o Conselho adoptou a sua posição comum ao abrigo do artigo 189.ºC do Tratado.

### II. OBJECTIVO

É objectivo da proposta:

- alargar o âmbito da Directiva 90/394/CEE às substâncias mutagénicas que ainda não eram abrangidas por esta directiva;
- alargar o âmbito da Directiva 90/394/CEE aos pós de madeira de folhosas;
- consolidar nesta directiva a Directiva 78/610/CEE relativa ao cloreto de vinilo monómero.

São fixados valores-limite para a exposição a estas duas últimas categorias de substâncias.

### III. ANÁLISE DA POSIÇÃO COMUM

#### 1. Observações de carácter geral

Em geral, a posição comum segue a linha da proposta alterada da Comissão; sobretudo, retoma as principais alterações resultantes do parecer do Parlamento Europeu, nomeadamente alarga o âmbito das disposições relativas aos pós de madeira de faia e de carvalho a todos os pós de madeira de folhosas.

Relativamente aos agentes mutagénicos, o Conselho considerou que como não está comprovado que todos os agentes mutagénicos são cancerígenos, estes devem estar sujeitos às disposições de uma directiva que lhes seja própria e não simplesmente incluídos no anexo I da Directiva 90/394/CEE, conforme é proposto pela Comissão. Pela mesma razão, considera-se que o título da directiva deveria ser modificado em consonância.

#### 2. Análise dos artigos

- *Artigo 1.º*
  - n.º 1: este número não é alterado relativamente à proposta da Comissão,
  - n.º 2: este número contém uma definição de «agentes mutagénicos»,

- n.ºs 3 e 4: quando necessário, estes números alargam o âmbito da directiva aos agentes mutagénicos,
- n.º 5: em conformidade com a *alteração 6 do Parlamento Europeu*, este número adita ao anexo I um novo ponto 5 relativo a madeiras de folhosas.

Para ajudar os Estados-Membros na aplicação desta directiva, foi aditada uma nota de rodapé que contém uma referência à monografia do Centro Internacional de Investigação do Cancro relativa a «pós de madeira e formaldeído», de que consta uma lista das folhosas mais frequentes e das folhosas tropicais.

- n.º 6: este número, que corresponde à *alteração 7 do Parlamento Europeu*, abrange a inclusão, na parte A do anexo III, dos valores-limite relativos ao cloreto de vinilo monómero e dos pós de madeira de folhosas.

O valor-limite anual para cloreto de vinilo monómero, que fora incluído na proposta da Comissão, foi suprimido porque o Conselho considerou que não seria aplicável na prática.

O valor-limite dos pós de madeira de folhosas é o sugerido pelo Parlamento Europeu e fica também expresso que o valor-limite é aplicável às misturas de pós de madeira. Como o conceito de «fracção inalável» tem origem em normas e práticas internacionais, foi considerada supérflua a inclusão de mais definições no presente texto.

- *Artigo 2.º*

Este artigo fica inalterado relativamente à proposta da Comissão. A *alteração 9 do Parlamento Europeu* não foi aceite por ser evidente que a data de revogação da Directiva 78/610/CEE deve corresponder à data limite para aplicação da presente directiva.

- *Artigo 3.º*

Este artigo corresponde ao texto da proposta alterada da Comissão e por conseguinte inclui o período de revisão de dois em dois anos previsto na *alteração 10 do Parlamento Europeu*.

- *Artigo 4.º*

Em conformidade com a *alteração 11 do Parlamento Europeu*, a proposta alterada da Comissão prevê um prazo de três anos para a aplicação.

O Conselho decidiu que este período deve ser alargado para quatro anos, principalmente devido aos custos que a aplicação dos novos valores-limite dos pós de madeira de folhosas acarretará para as pequenas e médias empresas.

- *Artigos 5.º e 6.º*

Disposições habituais.

### 3. Preâmbulo

O preâmbulo foi adaptado para reflectir as alterações do texto em relação ao texto da proposta alterada da Comissão.

A *alteração 3 do Parlamento Europeu* é tomada em conta nos considerandos 8, 9 e 10.

Além disto, o conteúdo da *alteração 5 do Parlamento Europeu* é reflectido nos considerandos 11, 12 e 13.

#### 4. Outras alterações propostas pelo Parlamento Europeu

*Alteração 1:* A Comissão não incluiu esta alteração na sua proposta alterada. De qualquer forma, o prazo para a sua aplicação, que é de quatro anos (artigo 4.º), garante um período de transição adequado.

*Alteração 4:* A Comissão não incluiu esta alteração na sua proposta alterada.

#### IV. CONCLUSÃO

O Conselho considera que o texto da posição comum cumpre, no essencial, os objectivos da proposta da Comissão, não obstante certas pequenas diferenças relativamente ao texto da proposta alterada.

---